



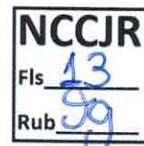
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer nº 1066/2025/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 208/2025 que “Dá o nome de José Paulino Filho à Unidade da Escola Técnica Estadual de Educação Profissional e Tecnológica de Mato Grosso, localizada no município de Juara”.

Autor (a): Deputada Janaina Riva

Relator (a): Deputado (a)

Julio Kardin

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/02/2025 (fl. 02), sendo colocado para cumprimento da 1ª pauta na mesma data, tendo seu término no dia 12/03/2025 (fl. 4v).

O projeto em referência visa dar o nome de “José Paulino Filho à Unidade da Escola Técnica Estadual de Educação Profissional e Tecnológica de Mato Grosso, localizada no município de Juara”.

A autora apresenta a seguinte justificativa (fls. 02-03):

Trata-se de Iniciativa Legislativa, atendendo o clamor da população local, externada pelo prefeito de Juara, Valdinei Holanda Moraes, que tem por fim denominar pelo nome de José Paulino Filho, a Unidade da Escola Técnica Estadual de Educação Profissional e Tecnológica de Mato Grosso, situada naquele município, como medida de homenagear uma pessoa que prestou relevantes serviços para o desenvolvimento e fortalecimento da região e do Estado de Mato Grosso.

José Paulino Filho nasceu em 30 de abril de 1935, no município de Turvo, Estado de Santa Catarina, sendo filho de José Paulino Filho e Donatila Gomes. Em Santa Catarina, cresceu, estudou e adquiriu uma máquina de arroz, sendo seu primeiro ramo comercial. Mudou-se para São Miguel do Iguaçu, no Estado do Paraná, iniciando suas atividades como madeireiro e lá, junto com a companheira Santina Paulino, construiu sua família.

Incentivado pelo espírito de desbravador e pela possibilidade de construir uma nova vida junto com os filhos que estavam crescendo, mudou-se para o interior de Mato Grosso, e no dia 02 de agosto de 1976, aportou com a família na Gleba Taquaral, município de Porto dos Gaúchos, onde se iniciava uma colonização à margem do Rio Arinos, comandada por Zé Paraná, vindo a chamar-se mais tarde de Juara.

Em Juara, que ainda era Distrito de Porto dos Gaúchos, José Paulino se estabeleceu e continuou no ramo madeireiro, ramo em que os filhos estão até



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



hoje. Como ainda não era casado com a senhora Santana, celebrou oficialmente a união, em Porto dos Gaúchos, município sede da época, e dessa união nasceram os filhos Luiz César Paulino, João Carlos Paulino, Vilmar Paulino, Marlene Paulino, Maria Paulino, Marlei Paulino e José Alcir Paulino. A família prosperou, e o espírito de desbravador, trabalhador honesto do pai, foi transferido para os filhos, que hoje possuem um patrimônio moral e financeiro na região.

Zé Paulino, como era conhecido, não se limitou às atividades laborais e militou também na política, ajudando nas campanhas eleitorais de Zé Paraná e José Alves Bezerra. Em 1982, foi candidato a prefeito, disputando a eleição daquele ano com José Riva, que se elegeu prefeito de Juara. Foi presidente da comunidade católica, ainda no início da construção da primeira Igreja São José de Juara.

O sonho político de Zé Paulino se realizou através do filho, José Alcir, eleito prefeito de Juara em 2008 para um mandato de 2009 a 2012, e a sua filha, Marlene Paulino, foi Primeira Dama nos anos de 1977 a 2004. Aos 83 anos de idade, o guerreiro e desbravador Zé Paulino foi vencido pela idade e faleceu no Hospital São Mateus, em Cuiabá, deixando para seus familiares e amigos o exemplo de vida, por ter sido uma pessoa ilibada e trabalhadora, que não media esforços para honrar seus compromissos e ajudar seus semelhantes.

Diante do exposto, justifica-se a presente homenagem como reconhecimento ao legado de José Paulino Filho, cujo trabalho, dedicação e contribuição foram fundamentais para o desenvolvimento de Juara e de Mato Grosso.

Cumprida a primeira pauta, em 12/03/2025, o projeto de lei foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto (fl. 04v), que opinou por sua aprovação (fls. 05-13), tendo sido aprovado em 1.^a votação na 55.^a Sessão Ordinária realizada em 20/08/2025 (fl. 13v).

Na sequência a proposição cumpriu a 2.^a pauta de 27/08 a 10/09/2025, sendo que na data de 11/09/2025 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data, tudo conforme fl. 12v.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei apto à análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação do Parlamento.



Assim sendo, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º - Fica denominada pelo nome de José Paulino Filho, a Unidade da Escola Técnica Estadual de Educação Profissional e Tecnológica de Mato Grosso, situada no município de Juara/MT.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es)

Não há preliminares a serem analisadas, sejam elas na modalidade de substitutivos, emendas ou apensos.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência e isso no que concerne às competências legislativas, e no que respeita às competências materiais:

“A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios; 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA **PRIVATIVA** da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras



tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII)”.
(MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 933).

(MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 15. ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 933).

O parágrafo único do art. 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

“É formalmente inconstitucional a lei estadual que dispõe sobre as matérias enumeradas no art. 22, se não houver autorização adequada a tanto” (*op. cit.*, p. 934).

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se às vezes do significado de competência **exclusiva** parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido:

“**Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE** pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estados-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...); Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas, não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...) Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...) Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local.” (*op. cit.*, pp. 936-937).

Quando da análise da Constitucionalidade da Proposta Legislativa, deve-se verificar sua submissão tanto sob o quesito formal quanto ao material.

Sobre vícios quanto à Constitucionalidade Formal, diz a doutrina:

“Em linhas gerais, a inconstitucionalidade formal tanto pode ser fruto de um processo legislativo ilegítimo, quanto pela usurpação ou falta de competência dos entes federados. (...). De tudo se vê, por conseguinte, que inconstitucionalidade formal tem duas dimensões: uma atrelada às diferentes fases do processo legislativo de formação das espécies normativas (fase de iniciativa, fase de deliberação parlamentar, fase de deliberação executiva, fase de promulgação e fase de publicação) e a outra vinculada ao pacto federativo e suas regras de competência, edificadas sob a égide do princípio da predominância do interesse,



sem nenhum tipo de hierarquização entre os entes federados. (...) dimensões da inconstitucionalidade formal, quais sejam: inconstitucionalidade formal propriamente dita (vícios do processo legislativo) e inconstitucionalidade formal orgânica (vícios da repartição de competências dos entes federativos). (...). Em essência, o vício formal decorre das circunstâncias que desrespeitam as normas referentes à elaboração das espécies normativas, bem como das normas que regulam a distribuição de competência no âmbito do federalismo pátrio. ” (MELLO, Cleyson de Moraes; GOES, Guilherme Sandoval. *Controle de Constitucionalidade*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Processo 2021, pp. 96-97)

No que tange à **iniciativa para a propositura**, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A matéria trata de denominação de bens públicos estaduais, tema de competência legislativa concorrente e que não está reservada à iniciativa exclusiva do Poder Executivo. A Assembleia Legislativa possui legitimidade para legislar sobre o tema.

A tramitação do projeto está em conformidade com as normas regimentais da Assembleia Legislativa, sem desrespeito às normas procedimentais constitucionais ou regimentais.

Portanto, observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** o presente projeto.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material

No que diz respeito a constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente. (BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306).



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cleyson de Moraes Mello e Guilherme Sandoval Góes, citando Gilmar Mendes e outro, trazem a seguinte definição:

“A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional)” (negritou-se) (*Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2021, pp. 90-92).

Nesse sentido, define o Ministro do STF, Luís Roberto Barroso:

“E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito contencioso da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada. (...) Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.” (MELLO, Cleyson de Moraes; GOES, Guilherme Sandoval. *Controle de Constitucionalidade*. Rio de Janeiro: Processo, 2021, pp. 91-92).

Analisando o tema, o STF não encontrou nenhuma inconstitucionalidade quanto a questão de iniciativa, mas somente quanto ao fato de dar nome de pessoas vivas:

“(…) O inciso V do artigo 20 da CE veda ao Estado e aos Municípios atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula. Não me parece inconstitucional. O preceito visa a impedir o culto e a promoção pessoal de pessoas vivas, tenham ou não passagem pela Administração. Cabe ressaltar, que Proibição similar é estipulada, no âmbito federal, pela Lei n. 6.454/77” (ADI 307, Rel. Min. Eros Grau, j. 13/02/2008, DJE de 20/06/2008)

Por fim, vale ressaltar que a presente proposição, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto, perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal.



Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto a juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo, respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

No texto da Carta Magna inexistente qualquer vedação à nomeação de logradouros públicos. Ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei nº 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da Constituição de 1988, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.

A Lei nº 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013).

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei nº 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único. Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta do Senhor **José Paulino Filho**, tornando-o dessa forma apto a ser homenageado por esta Casa de Leis.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no Regimento Interno.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Acerca do regramento constante do Regimento Interno da Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 208/2025, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Sala das Comissões, em 23 de Setembro de 2025.



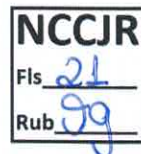
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 208/2025 – Parecer nº 1066/2025/CCJR
Reunião da Comissão em <u>23</u> / <u>09</u> / <u>2025</u>
Presidente: Deputado (a) <u>Eduardo Betelho</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>Salvio Tiandin</u>
Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 208/2025, de autoria da Deputada Janaina Riva.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	